



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 123006/2014-8  
Nº DE ORDEM 0201/2015 - CRF  
PAT Nº 0714/2014 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO L L COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA. ME  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 07, 2016

ACÓRDÃO Nº143/2016-CRF

EMENTA:-ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDENCIA. DIVERGENCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES DE SAÍDA APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO OBJETO NOUTRO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O contribuinte deixou de cumprir suas obrigações tributárias relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado e de escriturara livros, nos prazos regulamentares. Dicção dos arts. 150, incisos III e XIII, e 945, inciso I, do RICMS.

2. A infração de divergência entre os valores informados pelo contribuinte em confronto com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, contida na Ocorrência 3, foi excluída pelo julgador de primeira instância ao constatar que havia sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 162/2012.

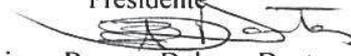
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de julho de 2016.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora